



BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

LEI Nº 584, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.963

R
188 vº
e 189
4

DISPÕE SÔBRE O TRÂNSITO PÚBLICO; REVOGA A SUB-
-SECCÃO I DA SECCÃO I, DO CAPÍTULO II, DA LEI Nº
2, DE 6 DE MARÇO DE 1.922.

Eu, DR. RENATO CORDEIRO, Prefeito Municipal de Birigui,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por
lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo
a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- É proibido embarçar ou impedir por qual-
quer meio o livre trânsito nas ruas, praças, passeios e galerias da cida-
de e vilas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Compreende-se na proibição dêste ar-
tigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas
vias públicas em geral.

ARTIGO 2º -- Tratando-se de materiais cuja descarga não
possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a des-
carga e permanência na via pública de modo a não embarçar o trânsito, -
pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 12 (do-
ze) horas.

ARTIGO 3º -- Não será permitida a preparação de reboco-
ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no
interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área
correspondente à metade da largura do passeio.

ARTIGO 4º -- É absolutamente proibido nas ruas da cida-
de e das vilas do Município:

- I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios;
- III - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - armar bancas, quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- VI - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;
- VII - conduzir bicicletas sôbre o passeio.

ARTIGO 5º -- Todo aquêles que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertências de perigos ou impedimentos do trânsito será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.



Prefeitura Municipal de Birigui

BIRIGUI

ARTIGO 6º -- As infrações dos dispositivos constantes dos Artigos desta lei serão punidas com as multas de Cr.\$ 500,00 (QUI -- NHENTOS CRUZEIROS) a Cr.\$ 5.000,00 (CINCO MIL CRUZEIROS), elevadas ao dobro nas reincidências.

ARTIGO 7º -- Os materiais apreendidos serão recolhidos ao Almojarifado da Prefeitura, mediante a cobrança da respectiva taxa de remoção.

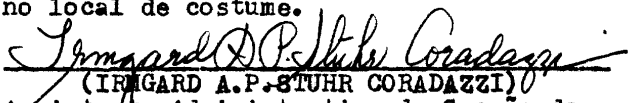
ARTIGO 8º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as da Sub-seção I da Seção I, do Capítulo II, da Lei nº 2, de 6 de março de 1.922.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatorze de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três.



(DR. RENATO CORDEIRO)
Prefeito Municipal

Publicada na Seção do Expediente e do Pessoal da Prefeitura, aos quatorze de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três, e por Edital, afixado no local de costume.



(IRIGARD A.P. STUHR CORADAZZI)
Assistente Administrativo da Seção do Expediente e do Pessoal da Prefeitura